

NOTA TÉCNICA Nº 04 /2012

Projeto de Lei Complementar 179/2012 – Câmara dos Deputados.

Ementa: Altera a redação do art. 18, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

Referência: Obriga o membro do Ministério Público a sentar-se no mesmo nível da parte adversa quando não atuar como fiscal da ordem jurídica

A **Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP)**, com o objetivo de colaborar para o evoluir do processo legislativo, apresenta nota técnica ao Projeto de Lei Complementar nº 179/2012, de autoria do Deputado Federal Carlos Bezerra, que altera a redação do art. 18, I, a, da Lei Complementar nº 75/1993, diploma normativo que organiza o Ministério Público da União.

A referida norma, em sua redação atual, outorga aos membros do Ministério Público a prerrogativa de “sentar-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos juízes singulares ou presidentes dos órgãos judiciários perante os quais oficiem”. O Projeto, no entanto, busca restringir a prerrogativa, isso com a introdução do seguinte acréscimo no preceito normativo: “salvo quando atuarem como partes no processo”. Com isso, o membro do Ministério Público, não obstante a unidade existencial da Instituição e a sua vinculação a um único cargo, passará a ter prerrogativas diferenciadas conforme atue na condição de órgão agente ou de órgão interveniente.

Argumenta-se, na justificativa que acompanha o Projeto, que a prerrogativa outorgada aos membros do Ministério Público, quando atuam como parte, ofende profundamente o princípio da isonomia, denotando, equivocadamente, certa supremacia do Parquet sobre a outra parte. Em razão desse estado de coisas, são inúmeros os questionamentos apresentados perante o Judiciário em relação à validade dos julgamentos realizados com observância dessa prerrogativa, daí decorrendo um ambiente de insegurança jurídica.

O PLP nº 179/2012, além de ostentar evidente vício de inconstitucionalidade formal, ignora, por completo, as especificidades do Ministério Público, passando ao largo de sua própria funcionalidade no âmbito das estruturas estatais de poder.

Na sistemática constitucional, o poder de iniciativa legislativa pode assumir contornos amplos ou restritos. No primeiro caso, há uma pluralidade de legitimados, que atuam de modo disjuntivo e concorrente, sem condicionamentos recíprocos; no segundo, o que se verifica é a concentração do poder de iniciativa em legitimados específicos, que podem atuar de modo privativo ou não. In casu, a norma que se pretende alterar encontra-se inserida na lei complementar de regência do Ministério Público da União. E o que diz o art. 61, § 1º, II, d, da Constituição da República? Responde-se: que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a organização do Ministério Público da União. O mesmo texto constitucional, no auge de sua unidade hierárquico-normativa, faculta igual iniciativa ao Procurador-Geral da República em seu art. 128, § 5º. A partir dessas breves considerações, já se pode concluir pela evidente inconstitucionalidade formal do PLP nº 179/2012, isso por não ter sido ele subscrito pelos dois únicos legitimados à apresentação de proposições dessa natureza.

Além de formalmente inconstitucional, o PLP nº 179/2012 ignora, por completo, o processo evolutivo do Ministério Público Brasileiro.

Em um primeiro momento, não pode passar despercebido o estreito liame existente entre a Instituição e o Poder Judiciário no limiar de nossa história republicana. Afinal, de acordo com a Constituição de 1891 (art. 58, § 2º), o Procurador-Geral da República era escolhido entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, sistema que perdurou por mais de quarenta anos, até ser alterado pela Constituição de 1934. A Instituição evoluiu e, pouco a pouco, foram dissolvidos os vínculos existentes com o Poder Judiciário e o Poder Executivo, sendo coroada com uma plena autonomia funcional, administrativa e financeira.

Apesar de o Chefe da Instituição não mais ser escolhido entre os membros do Tribunal perante o qual oficiaria, o que bem justificava o fato de sentar-se à direita do Presidente do sodalício, a prerrogativa lhe tem sido historicamente preservada. E isso por uma razão muito simples: o Ministério Público, em suas lides processuais, não atua como os advogados, privados ou públicos (v.g.: Advogados da União, Procuradores, Defensores etc.), todos intransigentes defensores dos interesses de uma parte em particular, que não de

jurar até o beiral do sepulcro a correção do obrar dos seus constituintes. O Ministério Público, por imposição constitucional e legal, enxerga com os olhos e o coração. Realiza a justiça, não busca os louros efêmeros de uma condenação injusta. A imparcialidade, aliás, é uma característica partilhada entre juiz e membro do Ministério Público, isso se realmente querem fazer jus a esse designativo.

O grande Calamandrei há muito escreveu que “[e]ntre todos os cargos judiciários, o mais difícil, segundo me parece, é o do Ministério Público. Este, como sustentáculo da acusação, devia ser tão parcial como um advogado; como guarda inflexível da lei, devia ser tão imparcial como um juiz. Advogado sem paixão, juiz sem imparcialidade, tal é o absurdo psicológico no qual o Ministério Público, se não adquirir o sentido do equilíbrio, se arrisca, momento a momento, a perder, por amor da sinceridade, a generosa combatividade do defensor ou, por amor da polêmica, a objetividade sem paixão do magistrado” (Eles os Juízes..., 1998, p. 58).

É justamente a imparcialidade que justifica a ausência de vinculação entre o membro do Ministério Público e o teor da pretensão inicial por ele deduzida em juízo. Por dever moral e constitucional, há de pleitear a improcedência do próprio pedido que formulou sempre que estiver convencido de sua incorreção. Nesse sentido, o vetusto Código de Processo Penal, em seu art. 385, há muito dispôs que “[n]os crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada”. Essa imparcialidade, por certo, não a possuem os nobres advogados. Afinal, se um deles pleitear a condenação do seu constituído, o juízo há de declarar o réu indefeso, isso sob pena de nulidade do processo.

Como lidimo defensor do regime democrático, da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, o Ministério Público há muito fez por merecer a alcunha de “advogado da sociedade”. Essa, em sua expressão mais singela, é a principal razão de o membro do Ministério Público sentar-se no mesmo nível dos juízes. É expressão do poder estatal e não está comprometido com a defesa de interesses pessoais, não raro juridicamente insustentáveis e moralmente reprováveis. Como afirmado por Emerson Garcia (Ministério Público..., 2008, p. 509), “não se senta ao centro por não ocupar uma posição de equidistância em relação às partes em lide, já que integra, não raras vezes, o pólo ativo da relação processual; senta-se imediatamente à direita dos magistrados por ter uma imparcialidade que tangencia aquela inerente aos últimos,

daí a proximidade entre ambos; e não se senta no mesmo plano dos advogados por atuar em prol do interesse social, não tendo a sua atuação comprometida e acorrentada a um interesse específico previamente definido”.

A imparcialidade, por certo, não oscila conforme a posição processual ostentada pelo membro do Ministério Público. Atue como órgão agente ou como órgão interveniente sempre zelará pelo interesse social. Pensar diferente é levar às últimas consequências o absurdo psicológico a que se referiu Calamandrei. Tal qual um pêndulo esquizofrênico, o membro do Ministério Público oscilaria conforme as alternâncias da pauta de audiências: imparcial como órgão interveniente, parcial como órgão agente...

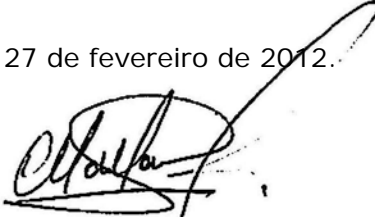
Argumenta-se, no PLP nº 179/2012, que a prerrogativa afronta a isonomia, passando a falsa impressão de superioridade dos membros do Ministério Público. Superior, por certo, o Ministério Público não é e jamais pretendeu ser. Diferente certamente o é. Já em relação ao alegado rompimento da isonomia, é tarefa assaz difícil compreender a subsistência da tese a partir da mera composição cênica da sala de audiências. A isonomia se manifesta no plano processual, com paridade de instrumentos processuais e de tempo de sustentação, não sendo “o assento, sua cor ou textura que comprometerão a garantia do contraditório” (Emerson Garcia, Ministério Público..., 2008, p. 509). Por certo, é difícil imaginar que um Ruy, um Evaristo de Moraes ou um Evandro Lins e Silva se sentissem inferiorizados, nos embates com o Ministério Público, pela só posição de seus assentos...

Calamandrei, adentrando na discussão do plano em que se assentavam juízes e advogados, sentenciava: “o advogado se considera investido de uma função pública, advogados e juízes são colocados moralmente, ainda que não materialmente, no mesmo plano” (Eles os Juízes..., 1998, p. 54). O mesmo, à evidência, ocorre em relação aos membros do Ministério Público. Não é o tablado que alça o indivíduo ao plano mais elevado. É a sua envergadura moral e intelectual que o faz, seja advogado, seja membro do Ministério Público.

Quanto às contestações relacionadas à composição cênica da sala de audiências, elas somente existem em razão da renitência dos defensores do indefensável. O Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma oportunidade, rechaçou objeções dessa natureza (5ª T., RHC nº 13.720/SP, rel. Min. Gilson Dipp, j. em 09/09/2003, DJ de 06/10/2003; e 1ª T., ROMS nº 6.887, rel. Min. Garcia Vieira, j. em 07/11/1997, DJ de 15/12/1997). Não há, por certo, insegurança jurídica que derive do exato cumprimento de padrões normativos.

Em conclusão dessas breves considerações, espera a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) que o PLP nº 179/2012 seja rejeitado e, ao final, arquivado.

Brasília, 27 de fevereiro de 2012.



César Bechara Nader Mattar Jr.
Presidente da CONAMP